



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1431/2022

Autoria: Poder Executivo

AUTORIZA A CONCESSÃO DE TRANSPORTE
UNIVERSITÁRIO PARA OS ESTUDANTES DE
NÍVEL SUPERIOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 24/03/2022, APROVOU por maioria, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Município autorizado dentro dos limites orçamentários, a conceder transporte destinado aos estudantes que cursam a primeira graduação do nível superior na cidade de Patos-PB, desde que não haja comprometimento das obrigações legais relativas ao ensino básico.

Art. 2º Os estudantes deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Residir em Piancó-PB há pelo menos 2 anos.

II – Estar matriculado no ensino superior (graduação) na cidade de Patos-PB.

III – Ser baixa renda, comprovado através de parecer técnico elaborado por Assistente social pertencente ao quadro de funcionários do Município de Piancó.

IV – Manter a frequência semanal de no mínimo 03 dias utilizando o transporte fornecido.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

V – Não possuir formação em nível superior.

§1º - As vagas serão destinadas prioritariamente aos estudantes de Universidades públicas, em seguida aos alunos de fundações, aos estudantes que possuem FIES e PROUNI e por último os alunos de faculdades privadas.

§2º Em cada semestre, antes do início das aulas, o Município convocará os estudantes através de edital para realizar o cadastro dos estudantes, e em seguida divulgará a lista de aptos a utilizarem o transporte fornecido pelo Município.

§3º Os estudantes deverão realizar o cadastro dentro do prazo definido pelo Município sob pena de não poderem utilizar o transporte fornecido pelo Município.

Art. 3º Havendo curso superior correspondente, ofertado no Município de Piancó, o estudante que optar por se matricular na cidade de Patos, não poderá ser beneficiário do transporte gratuito fornecido pelo Município, salvo o estudante matriculado em Universidade Pública na cidade de Patos.

Art. 4º O estudante universitário que exceder o número de períodos estipulados para seu curso, não serão beneficiários priorizados.

Art. 5º O estudante que declarar ou omitir a verdade, incorrerá na prática de crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal.

Art. 6º A presente lei será regulamentada por meio de Decreto do poder executivo, que descreverá as regras para manutenção do candidato no programa.

Parágrafo único: O estudante que não preencher os requisitos descritos no artigo 3º da presente Lei e no Decreto do chefe do Poder Executivo será excluído do programa.

Art. 7º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei, correrão à conta de dotações: 02.130 – 12 364 1002 2054 – 33.90.39.




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em 28 de março de 2022.


Daniel Galdino de Araújo Pereira

Prefeito